



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.542 - SP
(2012/0061320-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS CONTRA MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

– A oposição de dois embargos contra mesmo acórdão pela mesma parte enseja o não conhecimento dos aclaratórios, pela preclusão consumativa. Precedentes.

– Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal - CPP, revestindo-se a pretensão de caráter nitidamente infrigente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

– São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça - STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.542 - SP
(2012/0061320-4)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
EMBARGANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de novos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido pela Sexta Turma, da relatoria da Exma. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), que rejeitou os embargos de declaração anteriores nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP, revestindo-se os aclaratórios de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Embargos declaratórios rejeitados (fl. 664).

A embargante alega, em síntese, que o acórdão carece de fundamentação, não atendendo aos princípios constitucionais do devido processo legal, conforme o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.542 - SP
(2012/0061320-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP):**

Inicialmente, ressalto que houve a interposição de dois embargos de declaração pela mesma parte ao mesmo acórdão. Desse modo, ocorreu a preclusão consumativa impedindo, com isso, o exame do último recurso protocolizado. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão impede o exame do que tenha sido protocolizado por último, haja vista a preclusão consumativa e a observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 376.731/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/08/2014).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A oposição de dois embargos de declaração pela mesma parte na mesma data determina o não conhecimento dos segundos embargos em face do fenômeno da preclusão consumativa.

2. Nos rígidos limites estabelecidos pelo art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

2. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp 136.050/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 08/09/2014).

Passo à análise dos primeiros embargos opostos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os aclaratórios não merecem acolhida.

É que não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP.

Uma vez mais, a embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no *decisum* embargado, insistindo em discutir o mérito da demanda, revestindo-se a pretensão de caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa.

Com efeito, o acórdão embargado é claro ao afirmar que o Agravo em Recurso Especial não foi conhecido em razão da aplicação do verbete n. 182 da Súmula do STJ, o qual dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Consignou também que, ainda que superado tal óbice, o recurso especial estava deficientemente fundamentado, pois não demonstrou as violações alegadas, incidindo o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ao que se tem, pretende a embargante, em verdade, nova discussão acerca de mérito, o que, nos termos da jurisprudência do STJ, é inadequado na via eleita.

Por fim, é firme a orientação jurisprudencial de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que com vista ao prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NULIDADE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELA QUINTA TURMA. TURMA COMPOSTA POR DESEMBARGADORES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos poderão ser opostos com a finalidade de sanar eventual ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. No caso, o embargante não indica a existência de qualquer vício no acórdão embargado a justificar o acolhimento do aclaratório, objetivando, pela via oblíqua, a revisão do julgado recorrido.

[...]

3. Não cabe a esta Corte, mormente em recurso especial ou em agravo, construir teses jurídicas com base em dispositivos da Carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magna a pedido da parte, ainda que seja para fins de prequestionamento, sob pena de haver a indevida usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Objetivando a parte o pronunciamento acerca de dispositivos constitucionais, deve a mesma realizar a postulação através do meio recursal adequado.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.384.930/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 9.10.2013).

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0061320-4

**EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 152.542 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2532006 92461736720088260000 990081887231 99008188723150000
99008188723150002 99008188723150003

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EKATERINA NICOLAS PANOS
ADVOGADO : EKATERINE NICOLAS PANOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.